



## Acórdão 00650/2023-5 - 1ª Câmara

**Processos:** 04722/2016-6, 08283/2022-1, 03988/2022-3, 04723/2016-1, 04091/2016-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Representante:** A.M.O. BRAMBATI TRANSPORTES E TURISMO

**Responsável:** ORLY GOMES DA SILVA, ARIANE DE SOUZA DE FREITAS, WEDERSON BRAMBATI MAIOLI, OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY, MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS, RUTH ALVES PEREIRA, MARCOS PAULO GOMES DIAS, DANILO CARLOS BASTOS PORTO, IVETE DA SILVA ALMEIDA LOSS, MARCELO DE OLIVEIRA, GIANCARLO BISSA MARCHEZI, SARA NALU RAMOS, C LORENZUTTI PARTICIPACOES LTDA

**Terceiro interessado:** EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, C LORENZUTTI PARTICIPACOES LTDA

**Procuradores:** FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA (OAB: 6721-ES), JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES), MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES), OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES), IZABELLA DAYANNA BUENO CAVALCANTI (OAB: 20640-ES), ADRIESLEY ESTEVES DE ASSIS (OAB: 14596-ES), ALCURE, PEREIRA & PUPPIM ADVOGADOS, ALEXANDRE PUPPIM (OAB: 8265-ES), ALVARO AUGUSTO LAUFF MACHADO (OAB: 15762-ES), ANDRE PRUDENCIO FIGUEIREDO (OAB: 23906-ES), CIRO BENEVENUTO SOARES (OAB: 23577-ES), DEISE EVANGELISTA LIMA PEZZIN (OAB: 17935-ES), FABIO NEFFA ALCURE (OAB: 12330-ES), MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (OAB: 8258-ES), RICARDO SCHNEIDER (OAB: 28471-ES), THIEGO MELO DA PENHA (OAB: 6358E-ES), WANDERSON GONCALVES MARIANO (OAB: 11660-ES), WILMA VARGAS DELPUPO (OAB: 26058-ES), ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES)

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI –  
QUESTÃO PRÉVIA – INCIDENTE DE  
INCONSTITUCIONALIDADE - PREJULGADO Nº  
078/2022 - NEGAR APLICABILIDADE À NORMA  
CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12  
DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 02/2006  
APENAS NO CASO CONCRETO – APRECIÇÃO DE  
PRELIMINARES – REJEITAR – MÉRITO –  
PROCEDENTE – MANUTENÇÃO DE ACHADOS –  
APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS -  
DETERMINAR – EXPEDIR OFÍCIO AO MPE -  
CRONOGRAMA DE AÇÕES – TAG – CIÊNCIA -  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

## **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Representação** apresentada pela empresa **A.M.O. Brambati Transportes e Turismo - EPP**, com pedido liminar, contra atos perpetrados pela **Comissão Permanente de Licitação de Guarapari (Copel)**, alegando a ocorrência de possíveis irregularidades em atos praticados no procedimento licitatório deflagrado pelo **Edital de Concorrência Pública nº 02/2016**, cujo objeto reporta-se à concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Guarapari.

Em síntese processual, após a instauração do procedimento e notificação dos Responsáveis, foi elaborada a **Manifestação Técnica 737/2016-1** (evento 14, p. 31), sugerindo que os autos fossem apensados ao Processo TC 4723/2016 – Representação protocolizada por Walter da Silva Viana - ME com idênticos questionamentos –, e que fosse determinada nova notificação dos Responsáveis,

entendimento que foi acompanhado integralmente pelo Conselheiro Relator, consoante **Decisão Monocrática 1107/2016-4** (evento 14, p. 34).

Após a juntada de novos documentos e manifestações dos Responsáveis, os processos foram encaminhados à Secex Denúncias que elaborou a **Manifestação Técnica 936/2016-1** (evento 15, p. 46), sugerindo o recebimento das Representações, indeferimento da medida cautelar e prosseguimento do feito sob o rito ordinário. Esse entendimento foi integralmente acompanhado no **Voto do Relator 2882/2016-1** (evento 15, p. 54) e na **Decisão 2986/2016-1 – Plenário** (evento 15, p. 59).

Após justificativas apresentadas pelo Sr. Procurador-Geral de Guarapari e pela Sra. Presidente da Copel, os autos seguiram para a Secex Engenharia que apresentou a **Manifestação Técnica 163/2017-4** (evento 17, p. 43), encampada pelo Conselheiro Relator na **Decisão Monocrática 162/2017-1** (evento 17, p. 46).

Tendo em vista que o requerimento desta Decisão não foi cumprido pelo Sr. Prefeito Municipal de Guarapari, foi elaborada nova **Manifestação Técnica 553/2017-1** (evento 17, p. 55), reiterando o requerimento formulado na **MT 0163/2017-4**, a qual foi seguida pela **Decisão Monocrática 436/2017-5** (evento 17, p. 60).

O Prefeito Municipal de Guarapari à época, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, atendendo à solicitação, protocolizou os documentos demandados, assim como outros complementares que entendeu pertinentes à instrução do feito.

A Secex Engenharia novamente apresentou a **Manifestação Técnica 1372/2017-1** (evento 69, p. 12), opinando pelo apensamento ao Processo TC 04091/2016-8, a fim de evitar decisões conflitantes, uma vez que o objeto deste consistia no monitoramento de determinações contida no Acórdão TC 0221/2014 – Plenário (Processo TC 5603/2012), referentes ao cumprimento de lei no âmbito da Concorrência Pública nº 02/2016.

O apensamento foi realizado e, em razão do trâmite mais avançado do Processo TC 04091/2016-8, a relatoria passou a mim.

Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais, que emitiu a **Instrução Técnica Inicial 288/2018-5** (evento 71, p. 3-134 e evento 72, p. 1-84), sugerindo, em resumo, instauração de incidente de inconstitucionalidade, rejeição das preliminares alegadas e, após o contraditório, a procedência da representação, em razão dos achados descritos, com a aplicação de penalidades.

Devidamente citados, os Responsáveis apresentaram as justificativas pertinentes. Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao NRE – Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais para elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva 01382/2019-1** (evento 94, p. 3-114; evento 95, p. 1-121; evento 96, p. 1-67; e evento 97, p. 01-63), cuja **Proposta de Encaminhamento** foi assim enunciada:

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1 Por todo o exposto e com base no inciso II do artigo 95 c/c o parágrafo único do artigo 101, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES) c/c o artigo 378 da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), sugere-se que seja reconhecida a **procedência das representações** veiculadas no presente **Processo TC 4722/2016**, tendo em vista a manutenção dos achados descritos nos subitens 4.1 a 4.10 desta ITC, conforme segue:

6.1.1 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES IMPOSTAS NO ACÓRDÃO TC 221/2014 - PLENÁRIO (PROCESSO TC 5603/2012)

**Critérios:** subitens 4.2.3 e 4.2.6, do Acórdão TC 221/2014; artigos 3º e 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES); e arts. 389, inciso IV e § 1º, e 452, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

**Responsáveis:** **DANILO CARLOS BASTOS PORTO** - Secretário Municipal de Fiscalização

**WEDERSON BRAMBATI MAIOLI** - Secretário Adjunto de Trânsito e Transporte de Guarapari

**ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** - Presidente da Copel

**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

6.1.2 LICITAÇÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO COM PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA/ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO - FINANCEIRA DEFICIENTES E DESATUALIZADOS

**Critérios:** artigo 6º, inciso IX, c/c artigo 124, da Lei 8.666/93; inciso IV do artigo 18 e artigo 21 da Lei 8.987/95; § 1º do artigo 9º e artigo 10, da Lei 12.587/2012; Acórdão TC 221/2014-

Plenário; Acórdãos TCU Plenário 2052/2014, 2104/2008, 682/2010, 683/2010 e 684/2010; Voto GC-7, de 26/4/2017, prolatado no Processo TCE/RJ 808.681-5/2016.

**Responsáveis: DANILO CARLOS BASTOS PORTO** - Secretário Municipal de Fiscalização

**WEDERSON BRAMBATI MAIOLI** - Secretário Adjunto de Trânsito e Transporte de Guarapari

**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

#### 6.1.3 UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO INDEVIDO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS

**Crítérios:** artigo 9º, caput, da Lei 12.587/2012 e Voto GC-7, de 26/4/2017, do Processo 808.681-5/2016 TCE-RJ.

**Responsáveis: WEDERSON BRAMBATI MAIOLI** - Secretário Adjunto de Trânsito e Transporte de Guarapari

**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

**ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** - Presidente da Copel

**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

#### 6.1.4 RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DA CP 2/2016

**Crítérios:** inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93 combinado com: **i)** inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93; **ii)** inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, Acórdão TCE/ES 460/2015-Plenário, Acórdão TCU Plenário 1851/2015, Acórdão TCU 1ª Câmara 3663/2016 e doutrina de Marçal Justen Filho; **iii)** artigos 44, caput e 45, caput, da Lei 8.666/93, doutrina de Marçal Justen Filho, Súmula 22 TCE/SP, Acórdãos TCU Plenário 1993/2008 e 124/2002, Súmula 272 TCU, Acórdão TCU Plenário 126/2007 e Voto GC-7, de 29/8/2017, do Processo TCE/RJ 808.681-5/16; **iv)** § 5º do art. 31, da Lei 8.666/93 e Súmula TCU 289, Acórdão TCE/ES 221/2014-Plenário, Acórdãos TCU Plenário, 2.338/2006, 932/2013, 6130/2012, 2495/2012, 452/2008, 402/2008 e 268/2003; **v)** § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93, Acórdão TCU Primeira Câmara 6463/2011; **vi)** art. 33, da Lei 8.666/93, RMS 6597/MS, 2ª Turma STJ, Acórdão TCU Plenário 108/2006, Acórdão TCU Primeira Câmara 1316/2010 e doutrina de Marçal Justen Filho; **vii)** inciso III e §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93, Acórdãos TCE/ES Plenário 448/2013, 221/2014, 901/2014 e 1289/2017, Acórdãos TCU Plenário 1533/2011 e 1824/2013, Acórdão TCU Segunda Câmara 2329/2014, Súmula 50 TCE/SP; **viii)** inciso XXI do artigo 37 e art. 170 da Constituição da República, § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93, doutrina de Marçal Justen Filho, Acórdão TCE/ES Plenário 1906/2017 e Acórdão TCU Primeira Câmara, 6233/2009; **ix)** § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 e Acórdãos TCU Plenário 123/1999 e 473/2004; **x)** inciso I do caput e inciso I, do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 e Acórdão TCE/ES Plenário 412/2016, artigo 1º da Lei 6.839/1980 e Acórdão TCU 1ª Câmara 4.608/2015.

**Responsáveis: ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** -  
Presidente da Copel

**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do  
Município de Guarapari

#### 6.1.5 LICITAÇÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO INADEQUADO

**Critério:** artigo 6º, caput e §1º, e artigo 7º, caput e inciso I,  
todos da Lei 8.987/95.

**Responsáveis: ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** -  
Presidente da Copel

**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do  
Município de Guarapari

#### 6.1.6 PREVISÃO NO EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO EM DESACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 2/2006

**Critério:** artigo 11, § 3º, da Lei Complementar Municipal  
2/2006

**Responsáveis: ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** -  
Presidente da Copel

**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do  
Município de Guarapari

#### 6.1.7 HABILITAÇÃO INDEVIDA E NÃO FUNDAMENTADA DE LICITANTE

**Critério:** princípios da vinculação ao instrumento convocatório  
e do julgamento objetivo (artigos 41, caput, 44, caput e §§ 1º  
a 3º, e 45, caput, da Lei 8.666/93); artigo 43, § 3º, da Lei  
8.666/93; artigo 25 do Decreto-Lei 9294/1946, que cria o  
Conselho Federal de Contabilidade e define as atribuições do  
contador; Acórdãos TCU Plenário 1112/2006, 642/2014 e  
Decisão Plenário TCU 285/2000.

**IVETE DA SILVA ALMEIDA LOSS** – Presidente da Copel

**ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** – Secretária da Copel

**OTÁVIO JÚNIOR RODRIGUES POSTAY** – Membro técnico  
da Copel

**MARIA APARECIDA DA SILVA** – Membro efetivo da Copel

**RUTH ALVES PEREIRA RADAEL** – Membro efetivo da Copel

**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

#### 6.1.8 IMPOSIÇÃO, EM EDITAL DE LICITAÇÃO, DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI

**Critério:** inciso II, do artigo 5º da Constituição da República  
Federativa do Brasil; Voto GC-2, de 6/2/2017, do processo  
808.681-5/16 do TCE-RJ; Acórdão da 2ª Turma do STF no AI  
627586

**Responsáveis: ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

#### 6.1.9 DECLARAÇÃO FALSA EM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

**Critério:** princípios da moralidade, da impessoalidade e da probidade da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 14 da lei 8.987/95 e no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93; artigo 299 do Código Penal Brasileiro

**Responsáveis: DANILO CARLOS BASTOS PORTO** - Secretário Municipal de Fiscalização de Guarapari

**MARCELO DE OLIVEIRA** – Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha

**GIANCARLO BISSA MARCHEZI** – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Município de Vila Velha

**SARA NALÚ RAMOS MAGNONI** – Presidente da Comissão municipal de Cadastro de Fornecedores de Vila Velha

#### 6.1.10 DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO

**Crítérios:** inciso I do §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93; princípios da moralidade, da impessoalidade e da probidade da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 14 da Lei 8.987/95 e no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93, artigo 90 da Lei 8.666/93

**Responsáveis: MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

**IVETE DA SILVA ALMEIDA LOSS** – Presidente da Copel

**ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** – Secretária da Copel

**OTÁVIO JÚNIOR RODRIGUES POSTAY** – Membro técnico da Copel

**MARIA APARECIDA DA SILVA** – Membro efetivo da Copel

**RUTH ALVES PEREIRA RADAEL** – Membro efetivo da Copel

**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

**DANILO CARLOS BASTOS PORTO** – Secretário Municipal de Fiscalização de Guarapari

6.2 Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013, **conclui-se propondo:**

6.2.1 **rejeitar** as preliminares suscitadas pelos defendentes e pelo terceiro interessado, conforme fundamentação contida no item 3 desta ITC;

6.2.2 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Orly Gomes da Silva, Ex-Prefeito do Município de Guarapari, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que

causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.1.8 e 6.1.10, desta ITC e; **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso VII, do diploma legal citado, pela reincidência no descumprimento de determinação, descrito no subitem 6.1.1 desta ITC;

6.2.3 **acolher, parcialmente, as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Sr. Marcos Paulo Gomes Dias, Ex-Procurador-Geral do Município de Guarapari, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.8 e 6.1.10 desta ITC e; **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso VII, do diploma legal citado, pela reincidência no descumprimento de determinação, descrito no subitem 6.1.1 desta ITC;

6.2.4 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Danilo Carlos Bastos Porto - Ex-Secretário Municipal de Fiscalização, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.2, 6.1.3, 6.1.9 e 6.1.10 desta ITC e; **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso VII, do diploma legal citado, pela reincidência no descumprimento de determinação, descrito no subitem 6.1.1;

6.2.5 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Wederson Brambati Maioli - Ex-Secretário Adjunto de Trânsito e Transporte de Guarapari, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.2 e 6.1.3 desta ITC e; **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso VII, do diploma legal citado, pela reincidência no descumprimento de determinação, descrito no subitem 6.1.1;

6.2.6 **acolher, parcialmente, as razões de justificativas** apresentadas pela senhora Ariane de Souza de Freitas Presidente, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único 158 da LCE621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II 159, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.3, 6.1.6, 6.1.7 e 6.1.10, desta ITC e; **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso VII, do diploma legal citado, pela reincidência no descumprimento de determinação, descritos nos subitens 6.1.1;

6.2.7 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Otávio Junior Rodrigues Postay, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no



artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.7 e 6.1.10 desta ITC;

6.2.8 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pela senhora Maria Aparecida da Silva Ramos, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.7 e 6.1.10 desta ITC;

6.2.9 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pela senhora Ivete da Silva Almeida Loss, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE621/2012(LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.7 e 6.1.10 desta ITC;

6.2.11 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pela senhora Ruth Alves Pereira Radael, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.7 e 6.1.10 desta ITC;

6.2.12 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Giancarlo Bissa Marchezi, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE621/2012(LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descrito no subitem 6.1.9 desta ITC;

6.2.13 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Marcelo de Oliveira, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE621/2012(LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos no subitem 6.1.9 desta ITC;

6.2.14 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pela senhora Sara Nalú Ramos Magnoni, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descrito no subitem 6.1.9 desta ITC;

### 6.3 Propõe-se, ainda:

6.3.1 Conforme fundamentação contida no subitem 3.4 desta ITC, **instauração**, pelo Plenário desta Corte de Contas, **de incidente de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 12 da LCM 2/2006**, na forma dos artigos 9º, inciso IX e 332/339, do RITCEES;

6.3.2 A concessão do direito de **sustentação oral** solicitado pela Sra. Ariane de Souza Freitas, Sra. Ivete da Silva Almeida

Loss, Sra. Maria Aparecida da Silva Ramos, Sr. Marcos Paulo Gomes Dias; Sr. Orly Gomes da Silva; Sr. Otávio Junior Rodrigues Postay, Sra. Ruth Alves Pereira Radael e Sr. Wederson Brambati Maioli.

6.3.3 Expedição de **ofício ao Ministério Público Estadual**, com cópia integral desta Instrução Técnica Conclusiva, a fim de apurar o possível cometimento do crime previsto no Art. 90 da Lei 8666/1993, conforme fundamentação contida no subitem 6.2.10.

6.7 Ainda, considerando a competência atribuída a este TCEES pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 111, caput e §1º, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do RITCEES, propõe-se a seguinte decisão no âmbito das determinações à Unidade Gestora:

6.7.1 Assinar prazo para que a Prefeitura Municipal de Guarapari submeta a este TCEES um **Cronograma de Ações** para promoção de nova licitação da concessão dos serviços público de transporte coletivo de passageiros e para a antecipação do término do Contrato 106/2016, contendo, no mínimo, as seguintes etapas:

(a) elaboração de estudos econômico-financeiros para estabelecer a redução do prazo do Contrato 106/2016;

(b) levantamento dos bens passíveis de caracterização como reversíveis, inseridos no objeto do Contrato 106/2016;

(c) elaboração de estudos necessários à regular licitação da concessão dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Guarapari, contemplando:

(c.1) a reutilização de bens reversíveis do Contrato 106/2016;

(c.2) o investimento com implantação de garagem adequada ao PDU;

(c.3) a verificação da viabilidade para instalação dos abrigos por meio do contrato de concessão de transporte coletivo de passageiros, tendo em vista a possibilidade de receita acessória proveniente desse equipamento público;

(d) caso a Prefeitura Municipal opte pela contratação de serviços especializados para elaboração dos estudos referenciados nas alíneas (a), (b) e/ou (c), faça incluir no referido cronograma as ações e os respectivos prazos necessários também a esta etapa;

(e) remessa periódica a cada 90 (noventa) dias da atualização do Cronograma de Ações ao TCEES;

(f) na ocorrência de prejuízo ao erário decorrente da redução do prazo do Contrato 106/2006 realização de Tomada de Contas Especial, na forma da Seção IV do RITCEES, para apurar o dano ao erário decorrente da redução do prazo do Contrato 106/2006.

6.8 Tendo em vista a competência atribuída a este TCEES pelo art. 1º, inciso XXXIX, de sua Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 (LOTCEES), conclui-se opinando pela celebração de **Termo de Ajustamento de Gestão**, em autos apartados, para o controle da execução do Cronograma de Ações a que se refere o subitem 6.7.1 acima.

Por fim, registra-se que, em cumprimento ao disposto no artigo 313, inciso V, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), esta Instrução Técnica foi elaborada considerando pesquisas no sistema de jurisprudência (Mapjuris), nas Súmulas, nos Pareceres em Consulta e nos Prejulgados desta Corte de Contas.

Os autos aportaram no *Parquet* de Contas que emitiu o **Parecer do Ministério Público de Contas 1823/2019-7** (evento 99, p. 3-10) anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **ITC 01382/2019-1**.

Levado à Sessão Plenária em 22/10/2019, realizou-se sustentação oral pelo advogado da Concessionária C. Lorenzutti Participações Ltda. e deferido seu pleito de juntada de Memorial e novos documentos comprobatórios (evento 99, p.44 e seguintes).

**Notas Taquigráficas 306/2019-8** as fls. 107-108 do evento 99 e fls. 01-05 do evento 100.

Assim, o processo foi retirado de pauta e enviado ao Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais – NRE para manifestação, tendo sido emitida a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 37/2019-5** (evento 100, p. 07- 40), com a seguinte nova **Conclusão e Proposta de Encaminhamento:**

### 3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se que a proposta de encaminhamento da ITC tenha seus itens: 4.6 e 4.7 mantidos; 6.8 excluído e o 6.7 adequado de acordo com o entendimento da Corte sobre a manutenção ou não do item 6.7 da ITC (sendo que, no caso do afastamento do item 6.7 da ITC, propõe-se a criação de um novo item 6.8 determinando que o Contrato 106/2016 não seja prorrogado).

Ressalta-se que **a decisão a ser tomada (sobre a manutenção ou não do item 6.7 da ITC) deverá considerar os arts. 20 e 21 da LINDB.**

Por fim, **cabe destacar que tramita nesta Corte o Processo TC 2765/2019**, que discute supostas inexecuções (e dificuldades na execução) no Contrato 106/2016, oriundas, em sua maioria, da irregularidade descrita no item 4.2 da ITC 1382/201910, sendo que o referido processo está propondo, como única forma de se manter o mencionado contrato em execução sem causar mais danos ao município e à população uma revisão ordinária de vários elementos contratuais.

Diante disso, importante registrar que o encaminhamento do Proc. TC 2765/19 depende do que for decidido no presente processo.

#### 4. Proposta de encaminhamento

Considerando as alterações mencionadas nesta MTD, a proposta de encaminhamento constante na ITC 1382/2019, ficaria a seguinte:

6.1 Por todo o exposto e com base no inciso II do artigo 95 c/c o parágrafo único do artigo 101, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES) c/c o artigo 378 da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013. (RITCEES), sugere-se que seja reconhecida a **procedência das representações veiculadas** no presente **Processo TC 4722/2016**, tendo em vista a manutenção dos achados descritos nos subitens 4.1 a 4.10 desta ITC, conforme segue:

##### 6.1.1 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES IMPOSTAS NO ACÓRDÃO TC 221/2014-PLENÁRIO (PROCESSO TC 5603/2012)

**Critérios:** subitens 4.2.3 e 4.2.6, do Acórdão TC 221/2014; artigos 3º e 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES); e arts. 389, inciso IV e § 1º, e 452, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

**Responsáveis:** **DANILO CARLOS BASTOS PORTO** - Secretário Municipal de Fiscalização  
**WEDERSON BRAMBATI MAIOLI** - Secretário Adjunto de Trânsito e Transporte de Guarapari  
**ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** - Presidente da Copel  
**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016  
**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

##### 6.1.2 LICITAÇÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO COM PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA/ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA DEFICIENTES E DESATUALIZADOS

**Critérios:** artigo 6º, inciso IX, c/c artigo 124, da Lei 8.666/93; inciso IV do artigo 18 e artigo 21 da Lei 8.987/95; § 1º do artigo 9º e artigo 10, da Lei 12.587/2012; Acórdão TC 221/2014-Plenário; Acórdãos TCU Plenário 2052/2014, 2104/2008, 682/2010, 683/2010 e 684/2010; Voto GC-7, de 26/4/2017, prolatado no Processo TCE/RJ 808.681-5/2016.

**Responsáveis:** **DANILO CARLOS BASTOS PORTO** -Secretário Municipal de Fiscalização  
**WEDERSON BRAMBATI MAIOLI** - Secretário Adjunto de Trânsito e Transporte de Guarapari  
**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016  
**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

##### 6.1.3 UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO INDEVIDO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS

**Critérios:** artigo 9º, caput, da Lei 12.587/2012 e Voto GC-7, de 26/4/2017, do Processo 808.681-5/2016 TCE-RJ.

**Responsáveis:** **WEDERSON BRAMBATI MAIOLI** - Secretário Adjunto de Trânsito e Transporte de Guarapari  
**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016  
**ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** - Presidente da Copel

**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

#### 6.1.4 RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DA CP 2/2016

**Critérios:** inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93 combinado com: **i)** inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93; **ii)** inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, Acórdão TCE/ES 460/2015-Plenário, Acórdão TCU Plenário 1851/2015, Acórdão TCU 1ª Câmara 3663/2016 e doutrina de Marçal Justen Filho; **iii)** artigos 44, caput e 45, caput, da Lei 8.666/93, doutrina de Marçal Justen Filho, Súmula 22 TCE/SP, Acórdãos TCU Plenário 1993/2008 e 124/2002, Súmula 272 TCU, Acórdão TCU Plenário 126/2007 e Voto GC-7, de 29/8/2017, do Processo TCE/RJ 808.681-5/16; **iv)** § 5º do art. 31, da Lei 8.666/93 e Súmula TCU 289, Acórdão TCE/ES 221/2014- Plenário, Acórdãos TCU Plenário, 2.338/2006, 932/2013, 6130/2012, 2495/2012, 452/2008, 402/2008 e 268/2003; **v)** § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93, Acórdão TCU Primeira Câmara 6463/2011; **vi)** art. 33, da Lei 8.666/93, RMS 6597/MS, 2ª Turma STJ, Acórdão TCU Plenário 108/2006, Acórdão TCU Primeira Câmara 1316/2010 e doutrina de Marçal Justen Filho; **vii)** inciso III e §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93, Acórdãos TCE/ES Plenário 448/2013, 221/2014, 901/2014 e 1289/2017, Acórdãos TCU Plenário 1533/2011 e 1824/2013, Acórdão TCU Segunda Câmara 2329/2014, Súmula 50 TCE/SP; **viii)** inciso XXI do artigo 37 e art. 170 da Constituição da República, § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93, doutrina de Marçal Justen Filho, Acórdão TCE/ES Plenário 1906/2017 e Acórdão TCU Primeira Câmara, 6233/2009; ix) § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 e Acórdãos TCU Plenário 123/1999 e 473/2004; x) inciso I do caput e inciso I, do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 e Acórdão TCE/ES Plenário 412/2016, artigo 1º da Lei 6.839/1980 e Acórdão TCU 1ª Câmara 4.608/2015.

**Responsáveis:** **ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** - Presidente da Copel

**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

#### 6.1.5 LICITAÇÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO INADEQUADO

**Critério:** artigo 6º, *caput* e §1º, e artigo 7º, *caput* e inciso I, todos da Lei 8.987/95.

Responsáveis: **ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** - Presidente da Copel

**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

#### 6.1.6 PREVISÃO NO EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO EM DESACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 2/2006

**Critério:** artigo 11, § 3º, da Lei Complementar Municipal 2/2006

Responsáveis: **ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** –  
Presidente da Copel

**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

#### 6.1.7 HABILITAÇÃO INDEVIDA E NÃO FUNDAMENTADA DE LICITANTE

**Critério:** princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (artigos 41, caput, 44, caput e §§ 1º a 3º, e 45, caput, da Lei 8.666/93); artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93; artigo 25 do Decreto-Lei 9294/1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade e define as atribuições do contador; Acórdãos TCU Plenário 1112/2006, 642/2014 e Decisão Plenário TCU 285/2000.

**IVETE DA SILVA ALMEIDA LOSS** – Presidente da Copel  
**ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** – Secretária da Copel  
**OTÁVIO JÚNIOR RODRIGUES POSTAY** – Membro técnico da Copel  
**MARIA APARECIDA DA SILVA** – Membro efetivo da Copel  
**RUTH ALVES PEREIRA RADAEL** – Membro efetivo da Copel  
**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

#### 6.1.8 IMPOSIÇÃO, EM EDITAL DE LICITAÇÃO, DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI

**Critério:** inciso II, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil; Voto GC-2, de 6/2/2017, do processo 808.681-5/16 do TCE-RJ; Acórdão da 2ª Turma do STF no AI 627586

Responsáveis: **ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

#### 6.1.9 DECLARAÇÃO FALSA EM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

**Critério:** princípios da moralidade, da impessoalidade e da probidade da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 14 da lei 8.987/95 e no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93; artigo 299 do Código Penal Brasileiro

Responsáveis: **DANILO CARLOS BASTOS PORTO** - Secretário Municipal de Fiscalização de Guarapari

**MARCELO DE OLIVEIRA** – Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha

**GIANCARLO BISSA MARCHEZI** – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Município de Vila Velha

**SARA NALÚ RAMOS MAGNONI** – Presidente da Comissão municipal de Cadastro de Fornecedores de Vila Velha

6.1.10 DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO Critérios: inciso I do §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93; princípios da moralidade, da impessoalidade e da probidade da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 14 da Lei 8.987/95 e no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93, artigo 90 da Lei 8.666/93

Responsáveis: **MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

**IVETE DA SILVA ALMEIDA LOSS** – Presidente da Copel

**ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** – Secretária da Copel

**OTÁVIO JÚNIOR RODRIGUES POSTAY** – Membro técnico da Copel

**MARIA APARECIDA DA SILVA** – Membro efetivo da Copel  
**RUTH ALVES PEREIRA RADAEL** – Membro efetivo da Copel  
**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016  
**DANILO CARLOS BASTOS PORTO** – Secretário Municipal de Fiscalização de Guarapari.

6.2 Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013, **conclui-se propondo**:

6.2.1 **rejeitar** as preliminares suscitadas pelos defendentes e pelo terceiro interessado, conforme fundamentação contida no item 3 desta ITC;

6.2.2 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Orly Gomes da Silva, Ex-Prefeito do Município de Guarapari, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.1.8 e 6.1.10, desta ITC e; **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso VII, do diploma legal citado, pela reincidência no descumprimento de determinação, descrito no subitem 6.1.1 desta ITC;

6.2.3 **acolher, parcialmente, as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Sr. Marcos Paulo Gomes Dias, Ex-Procurador-Geral do Município de Guarapari, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.8 e 6.1.10 desta ITC e; **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso VII, do diploma legal citado, pela reincidência no descumprimento de determinação, descrito no subitem 6.1.1 desta ITC;

6.2.4 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Danilo Carlos Bastos Porto - Ex-Secretário Municipal de Fiscalização, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.2, 6.1.3, 6.1.9 e 6.1.10 desta ITC e; **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso VII, do diploma legal citado, pela reincidência no descumprimento de determinação, descrito no subitem 6.1.1;

6.2.5 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Wederson Brambati Maioli - Ex-Secretário Adjunto de Trânsito e Transporte de Guarapari, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.2 e 6.1.3 desta ITC e; **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso VII, do diploma legal citado, pela reincidência no descumprimento de determinação, descrito no subitem 6.1.1;

6.2.6 **acolher, parcialmente, as razões de justificativas** apresentadas pela senhora Ariane de Souza de Freitas Presidente, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.3, 6.1.6, 6.1.7 e 6.1.10, desta ITC e; **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso VII, do diploma legal citado, pela reincidência no descumprimento de determinação, descritos nos subitens 6.1.1;

6.2.7 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Otávio Junior Rodrigues Postay, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.7 e 6.1.10 desta ITC;

6.2.8 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pela senhora Maria Aparecida da Silva Ramos, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.7 e 6.1.10 desta ITC;

6.2.9 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pela senhora Ivete da Silva Almeida Loss, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.7 e 6.1.10 desta ITC;

6.2.11 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pela senhora Ruth Alves Pereira Radael, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.7 e 6.1.10 desta ITC;

6.2.12 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Giancarlo Bissa Marchezi, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descrito no subitem 6.1.9 desta ITC;

6.2.13 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Marcelo de Oliveira, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos no subitem 6.1.9 desta ITC;

6.2.14 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pela senhora Sara Nalú Ramos Magnoni, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descrito no subitem 6.1.9 desta ITC;



6.3 Propõe-se, ainda:

6.3.1 Conforme fundamentação contida no subitem 3.4 desta ITC, **instauração**, pelo Plenário desta Corte de Contas, **de incidente de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 12 da LCM 2/2006**, na forma dos artigos 9º, inciso IX e 332/339, do RITCEES;

6.3.2 A concessão do direito de **sustentação oral** solicitado pela Sra. Ariane de Souza Freitas, Sra. Ivete da Silva Almeida Loss, Sra. Maria Aparecida da Silva Ramos, Sr. Marcos Paulo Gomes Dias; Sr. Orly Gomes da Silva; Sr. Otávio Junior Rodrigues Postay, Sra. Ruth Alves Pereira Radael e Sr. Wederson Brambati Maioli.

6.3.3 Expedição de **ofício ao Ministério Público Estadual**, com cópia integral desta Instrução Técnica Conclusiva, a fim de apurar o possível cometimento do crime previsto no Art. 90 da Lei 8666/1993, conforme fundamentação contida no subitem 6.2.10.

6.7 Considerando a competência atribuída a este TCEES pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 111, *caput* e § 1º, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do RITCEES, propõe-se a seguinte decisão no âmbito das determinações à Unidade Gestora:

6.7.1 Assinar prazo para que a Prefeitura Municipal de Guarapari submeta a este TCEES um **Cronograma de Ações** para promoção de nova licitação da concessão dos serviços público de transporte coletivo de passageiros e para a antecipação do término do Contrato 106/2016, contendo, no mínimo, as seguintes etapas:

(a) elaboração de estudos econômico-financeiros para estabelecer a redução do prazo do Contrato 106/2016;

(b) levantamento dos bens passíveis de caracterização como reversíveis, inseridos no objeto do Contrato 106/2016;

(c) elaboração de estudos necessários à regular licitação da concessão dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Guarapari, contemplando:

(c.1) a reutilização de bens reversíveis do Contrato 106/2016;

(c.2) o investimento com implantação de garagem adequada ao PDU;

(c.3) a verificação da viabilidade para instalação dos abrigos por meio do contrato de concessão de transporte coletivo de passageiros, tendo em vista a possibilidade de receita acessória proveniente desse equipamento público;

(d) caso a Prefeitura Municipal opte pela contratação de serviços especializados para elaboração dos estudos referenciados nas alíneas (a), (b) e/ou (c), faça incluir no referido cronograma as ações e os respectivos prazos necessários também a esta etapa;

(e) remessa periódica a cada 90 (noventa) dias da atualização do Cronograma de Ações ao TCEES;

**6.8 No caso de afastamento da determinação constante no item 6.7 desta ITC**, que seja determinado ao Prefeito Municipal que se abstenha de

prorrogar o Contrato 106/2016, haja vista as irregularidades constantes no procedimento licitatório que o originou.

Por fim, registra-se que, em cumprimento ao disposto no artigo 313, inciso V, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), esta Instrução Técnica foi elaborada considerando pesquisas no sistema de jurisprudência (Mapjuris), nas Súmulas, nos Pareceres em Consulta e nos Prejulgados desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 3501/2020** (evento 103), da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, divergiu da Manifestação Técnica de Defesa Oral 37/2019-5 e ratificou o posicionamento anterior apresentado pelo Parquet de Contas por meio do Parecer 1823/2019-7, o qual anuiu integralmente a ITC 1382/2019-1.

Incluídos os autos em pauta de julgamento, foi proferido o **Acórdão 00528/2022-1 - Plenário** (evento 113), em que reconheceu a competência deste Tribunal de Contas para apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público, bem como deu prosseguimento a demanda com a análise da questão prévia e conseqüente negativa de aplicabilidade das normais aqui discutidas:

#### **1. ACÓRDÃO TC-528/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. RECONHECER e DECLARAR** íntegra a competência deste egrégio Tribunal de Contas para, no exercício de suas atribuições, **apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público**, alertando-se, contudo, para a necessidade de uma interpretação conforme dos artigos 177 da LC n. 621/2012 e art. 335, *caput*, do Regimento Interno, de forma a evitar a transcendência dos efeitos dos prejulgados.

**1.2. DAR PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO DA DEMANDA e, em sede de análise das questões prévias**, na forma dos artigos 176 e 177 da LC n. 621/2012 c/c artigos 332 e 333 do RITCEES, **NEGAR APLICABILIDADE à norma contida no parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar Municipal 02/2006**, que se reputa inconstitucional, na apreciação e julgamento dos atos em exame nos presentes autos, apenas no caso concreto, sem extrapolação de efeitos para outros casos.

**1.3. DAR CIÊNCIA** ao Sr. Procurador-Geral de Justiça acerca desse *decisum*, que considerou inconstitucional a norma contida no parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar Municipal 02/2006.

**1.4. DEVOLVER OS AUTOS** ao gabinete do Relator, para prosseguimento do feito.

**2.** Unânime, nos termos do voto vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, anuído pelo relator. Sem divergência, absteve-se de votar o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que declarou seu impedimento.

**3.** Data da Sessão: 03/05/2022 – 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (Vice-presidente no exercício da Presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Foi então expedido o **Prejulgado 078/2023-2** (evento 120), no seguinte sentido:

**PREJULGADO Nº 078**

NEGAR APLICABILIDADE à norma contida no parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar Municipal 02/2006, reputando-a inconstitucional, da Prefeitura Municipal de Guarapari, haja vista que adentrou em competência privativa da União, prevista no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, dispondo sobre regras gerais de licitação e contratação, modulando, contudo, os seus efeitos para a apreciação e julgamento dos atos em exame, apenas no caso concreto, sem extrapolação de efeitos para outros casos.

Em sequência, os autos retornaram a este gabinete para análise das demais preliminares e do mérito processual.

**É o relatório.**

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento do órgão ministerial para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas no Parecer do Ministério Público de Contas 03501/2020-1** (evento 103), que diverge da Manifestação Técnica de Defesa Oral 37/2019-5, ratifica o Parecer Ministerial 1823/2019-7 anteriormente exarado e mantém integralmente a **Instrução Técnica Conclusiva 1382/2019-1** (evento 94, p. 3-114; evento 95, p. 1-121; evento 96, p. 1-67; e evento 97, p. 01-63).

**2.1 PRELIMINARES**

Quanto as questões preliminares não houve qualquer divergência entre os órgãos de instrução e ministerial, razão pela qual transcrevo abaixo apenas os trechos relevantes da ITC 1382/2019-1 ao deslinde da questão:

### 3. PRELIMINARES

#### 3.1 DA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA JUDICIALMENTE

(...)

##### - Análise

A preliminar de rediscussão de matéria já apreciada judicialmente foi objeto de análise ainda na fase de instrução técnica inicial, que refutou as alegações por meio de jurisprudência deste TCEES e também do STJ, ambas demonstrando a independência entre as instâncias judicial e administrativa, isto é, que as decisões judiciais não impedem a atuação típica dos órgãos de controle externo.

Além disso, a ITI registrou que as decisões judiciais no Mandado de Segurança 0007189-11.2016.8.08.0021 e na Ação de Procedimento Comum 0009301-50.2016.8.08.0021 foram julgadas sem resolução de mérito, conforme documento trazido por parte notificada (doc. eletr. 232), de forma que sequer seria possível dizer que teria havido apreciação da matéria de mérito pela Justiça.

Reforçando o argumento da independência das instâncias, em decisão<sup>1</sup> da Primeira Câmara deste TCEES, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo defendeu em seu voto o dever de fiscalização do TCEES independente de simultaneidade com ajuizamento de ação no Poder Judiciário.

[...]

Contudo, verificada a existência de demanda judicial sobre o mesmo tema inclusive quanto a ressarcimento de dano (Tribunal de Justiça – Vara Única de Pedro Canário, sob o número 0000207-51.2017.8.08.0051), entendeu a área técnica por NÃO CONHECER A REPRESENTAÇÃO a fim de “evitar o desnecessário dispêndio de recursos por parte deste Egrégio Tribunal de Contas em uma ação redundante sobre os mesmos fatos”, sob pena de ferir o *non bis in idem*.

[...]

Destaco que esta Corte de Contas exerce as atribuições constitucionais expressas no artigo 71 c/c 75 da Constituição Federal, pelo art. 71 da Constituição Estadual e art. 1º da Lei Complementar nº 621/2012, em conformidade com o Princípio da Independência das Instâncias, de forma que

---

<sup>1</sup> Decisão 1937/2018-3. Processo TC 6539/2017-8. Consulta à jurisprudência sistematizada do TCEES – MapJuris. Árvore de Assuntos. Área: Processual, Tema: Competências do TCEES, Subtema: Independência de Instância e Poderes.

um mesmo ato poderá repercutir simultânea e independentemente nas esferas penal, civil e administrativa.

O Tribunal de Contas, amparado na sua competência, age como órgão autônomo, no exercício de uma atividade própria, prevista na Constituição. As atribuições das Cortes de Contas estão previstas nas Constituições, Leis e Normas *Secundum Legis*, nelas incluindo, não por delegação ou por autocomposição, o poder de julgar e decidir como uma atividade própria, precípua e especial - para isso foram criadas.

A lógica desse raciocínio emana diretamente do art. 2º da Constituição Federal (c/c arts. 70 q 75 da CF/88), segundo o qual “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Extrai, portanto, seu substrato no Princípio Republicano, no Estado Democrático de Direito e no Princípio da Separação dos Poderes.

Assim, independentemente do julgamento pelos demais poderes não há exclusão, de forma alguma, da competência das Cortes de Contas, ainda que relativo aos mesmos fatos. Pelo contrário, **ressalta-se a independência das instâncias. Não importa a decisão que vier a ser dada pelo Poder Judiciário, cada uma há que prevalecer no âmbito de suas competências. A jurisprudência, inclusive dessa Egrégia Corte, é farta e pacífica neste sentido** (v. g., STF – RTJ, 43: 151; TCU – Acórdão 4226/2010).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou neste sentido, e que a submissão do feito a qualquer esfera, inclusive do Poder Judiciário, não retira a competência constitucional do Tribunal de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, tal como devidamente disposto no art. 71, inciso II da Carta Magna Federal, conforme abaixo transcrita:

**MS 25880 / DF - DISTRITO FEDERAL** (Publicado 16-03-2007)

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. **A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas** aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ**

04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. (g.n.)

A atuação do Tribunal de Contas é procedimento definido na Constituição da República, não se confundindo com as ações de improbidade, ações populares ou ações civis públicas. O fundamento constitucional para apreciação de fiscalização e julgamento de contas pelos Tribunais de Contas do Estado do ES é professado em artigo próprio do seu Regimento Interno referente à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, mormente do texto do artigo 71, inciso II, do texto constitucional:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, **e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

Na dinâmica de distribuição de competências constitucionais, ao Tribunal de Contas é dado o poder-dever do julgamento das contas. Conforme dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, quando trata dos poderes administrativos, a Administração submete-se a um regime de prerrogativas e sujeições. Em resumo, é uma prerrogativa constitucional do Tribunal de Contas de apreciar os processos de fiscalização, incluindo as denúncias e representações bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, bem como é uma obrigação da qual as Cortes de Contas não se podem furtar.

A argumentação da área técnica para o não conhecimento da representação sob pena de *bis in idem* também não procede, porquanto a cada instância cabe as decisões de sua competência, e eventual valor de ressarcimento que por ventura seja condenado o responsável sob mesmos fatos, com o advento de seu pagamento será dada a devida quitação em todas as instâncias pertinentes.

Dessa forma, independente do ajuizamento de ações no Poder Judiciário, cabe ao Tribunal de Contas a apreciação ou o julgamento da representação oferecida pelo Ministério Público Estadual e de Contas, razão pela qual o argumento de não conhecimento e arquivamento do processo em tela não merece ser acolhido.

Diante do exposto, à luz dos entendimentos sedimentados pelo TCU e pelo STF, e, ainda, em face do princípio da independência das instâncias segundo

---

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 142

o qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas (cível, criminal e administrativa) e da competência privativa dos Tribunais de julgar as contas dos responsáveis pela aplicação dos recursos públicos, conforme disposto no artigo 71 c/c 75 da Constituição Federal, pelo art. 71 da Constituição Estadual, pelo art. 1º da Lei Complementar nº 621/2012, e tendo sido observados todos os requisitos de admissibilidade da representação previstos no artigo 177 do RITCEES, **conheço da representação** e o remeto para o prosseguimento do feito.

Portanto, a prerrogativa constitucional do Tribunal de Contas de apreciar os processos de fiscalização, incluindo as representações, é uma obrigação da qual as Cortes de Contas não se podem furtar.

Afastada essa questão inicial, cumpre repercutir que a afirmação da concessionária de que “em todas essas oportunidades, reconheceu-se a regularidade da licitação”, não reflete a realidade dos processos judiciais<sup>3</sup> e dos inquéritos civis<sup>4</sup> citados pelos defendentes. Vejamos.

- A Ação Popular nº 0013253-37.2016.8.08.0021 está tramitando na justiça estadual, sendo que a decisão proferida foi em relação ao pedido liminar;

Atualizando tal informação, tem-se que a ação está aguardando julgamento de recurso de apelação pelo Eg. Tribunal de Justiça, sendo que a sentença proferida apenas infirma que não ficaram comprovados os pressupostos de ilegalidade e da lesividade, ou ainda o pressuposto autônomo da imoralidade:

SENTENÇA:

(...)

Nessa esteira, por não estarem comprovados os pressupostos da ilegalidade e da lesividade, ou ainda o pressuposto autônomo da imoralidade, indispensáveis para a validade do pedido de anulação do contrato de concessão versado na presente demanda, o caso é de improcedência dos pedidos.

- A Ação Anulatória nº 0009301-50.2016.8.08.0021 foi arquivada por “ilegitimidade das partes e inadequação da via eleita”, sem análise de mérito;
- O Mandado de Segurança 0007189-11.2016.8.08.0021 foi arquivado com sentença denegando a segurança, também por ausência de indícios de provas e sem análise do mérito de todas as questões suscitadas, conforme depreende-se da sentença.

SENTENÇA<sup>5</sup>

<sup>3</sup> Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <<http://aplicativos.tjes.jus.br/consultaunificada/faces/pages/pesquisaSimplificada.xhtml>>. Acesso em: 7 fev. 2019.

<sup>4</sup> Consulta ao site do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <https://consultaspublicas.mpes.mp.br/autos-sqp>. Acesso em: 7 fev. 2019.

<sup>5</sup> Doc. eletr. 232, fls. 16/22.

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por A. M. O. BRAMBATI TRANSPORTES E TURISMO-ME./ÉPP (VIAÇÃO NOVA GUARAPARI), em face da PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e do PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, partes qualificadas, objetivando, liminarmente, a suspensão do Edital de Concorrência Pública nº 002/2016, destinado à concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros, e, no mérito, sua anulação.

[...]

Ao que se denota dos autos, a impetrante pretende com **diversas imputações de cunho genérico**, servir-se da via angusta do mandado de segurança para carrear discussões **que reclamam nítida dilação probatória**, inclusive de cunho técnico acerca da composição e dos e critérios técnicos utilizados na fixação da tarifa e em estudos de mobilidade urbana.

[...]

**O que não se pode permitir é a sobreposição de juízos subjetivos de agentes externos onde inclui-se o Poder Judiciário - quanto aos critérios técnicos** que podem e devem ser discricionariamente estabelecidos pela Administração Pública - desde que compatíveis com o objeto da licitação, como sói acontecer - para a execução a contento dos serviços que deve prestar à população.

[...]

À luz do exposto, DENEGO a segurança.

[g. n.]

- Os inquéritos civis do MPE-ES nºs 13 e 14/2016 têm situação “auto no gabinete” registrada no *site* do órgão. Os últimos resumos de documentos lançados ali são:

**2017.0033.5680-05**

REF: PARECER CONCLUSIVO. IC N. 13/16 E IC Nº 14/16. (GAMPES N.º 2016.0032.5807-46 E GAMPES 2016.032.6148-24. REQUER QUE SE DIGNE DE DETERMINAR A **REABERTURA DOS INQUERITOS CIVIS EM EPÍGRAFE**, PELOS FATOS E MOTIVOS E RAZOES QUE SEGUEM EM ANEXO.

**2017.0034.3830-25**

REQUER QUE SE DIGNE DE DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA ACERCA DO PLEITO FORMULADO NOS AUTOS DO FEITO Nº 20160035807-46 E JUNTADA DO PRESENTE E DOS DOCUMENTOS QUE ACAMPAHAM AO AUTOS DOS INQUERITOS CIVIS. EM EVIDÊNCIA.

**2018.0017.5364-58**

REF.: PARECER CONCLUSIVO IC Nº 13/15 Nº 14/16 (GAMPES Nº 2016.0032.5807-46 E GAMPES 2016.032.8148-24) REQUER QUE APURE AS IRREGULARIDADES NO AUMENTO DAS TARIFAS DO TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI.



Além disso, o parecer conclusivo do MPE-ES juntado pela Concessionária<sup>6</sup> demonstra que o arquivamento àquela época se deu também por ausência de provas nas representações.

Parecer Conclusivo IC Nº 13/16 e 14/16, de 31/10/2017

[...]

Como visto, **não pode a investigação em epígrafe ficar à mercê de representações infundadas**, que só fazem afastar a objetividade do atendimento prestado por esta Instituição Ministerial. Logo, fala-se na preservação do princípio da legalidade, da finalidade e da impessoalidade, como apontados nos incisos I, II e III, respectivamente.

[...]

Para Hely Lopes Meirelles, "**nulo** é o edital omisso em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais, o que ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo o licitante certo, sob a falsa aparência de uma convocação igualitária.

Caso ficar comprovado a ilegalidade do ato editalício, a Administração Pública estará sujeita aos ditames do art. 49; da Lei de Licitações:

[...]

Em contrapartida aos tipos de vícios que podem anular um processo licitatório, nos **julgados de ambos os mandados de segurança, as fundamentações ratificaram a insuficiência de provas** nos autos em face do certame em evidência, [...]

[...]

Arremata o entendimento advindo do **Tribunal de Contas** referente aos processos da Representante e da AMO Brambati:

Diante do exposto, entendo que a concessão de qualquer medida acautelatória, neste momento, traria mais prejuízo à sociedade do que a sustação do procedimento licitatório ou a execução do contrato, para fins de análise de irregularidades. Corroborando com esse opinamento o fato da **representação ter predominantemente um tom genérico, a merecer um maior aprofundamento por parte deste Tribunal.**

[...]

Em comunhão ao exposto, em que pese o Tribunal de Contas Estadual **ainda não tenha informado o desfecho para os processos no 4722/2016-6 e 04723/2016-1**, que se encontram em andamento, o peso da Decisão Plenária proferida mostra-se considerável, pois emerge a possibilidade que uma possível sustação do certame já concluído poderia acarretar prejuízos à coletividade.

[...]

Afastadas, assim, estão as diligências a serem tomadas no âmbito do Ministério Público Estadual que tangem ao Inquérito Civil em comento (nº 2016.0032.5807-46) bem como, aos autos do Inquérito Civil em apenso (nº 2016.0032.6148-24).

**Não caracterizadas as tipificações** previstas no artigo 10, inciso VIII, da Lei no 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e o caráter sancionatório do art. 82 da Lei nº 8.666/93, que justifiquem uma medida judicial a ser tomada por esta Instituição Ministerial resta, por fim, o arquivamento do expediente.

---

<sup>6</sup> Doc. eletr. 319, fls. 212/258.

[g. n.]

Assim, conclui-se que a preliminar apresentada pela concessionária e também pelo Secretário Municipal de Fiscalização, Sr. Danilo Carlos Bastos Porto, não merece prosperar.

Além disso, sugere-se comunicação ao MPE-ES dando-lhe conhecimento sobre o andamento do presente processo nesta corte de Contas com cópia desta Instrução Conclusiva.

### **3.2 DA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TCEES**

(...)

#### **- Análise**

A concessionária e o Secretário de Fiscalização, Sr. Danilo Carlos Bastos Porto, alegaram o seguinte sobre o Edital da CP 2/2016: “o Tribunal de Contas emitiu parecer favorável à sua publicação, indicando apenas algumas pequenas alterações formais a serem feitas” e “o edital de licitação, e todo o processo licitatório, se deram nos exatos termos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas no processo nº 04091/2016-8 (TC 221/2014 e TC 5603/2012)”.

Todavia, não procedem as duas alegações, uma vez que não há Acórdão proferido no Processo TC 4091/2016, tampouco, manifestação de análise prévia do Edital da CP 2/2016.

O Processo TC 4091/2016, conexo e apenso aos presentes autos, foi autuado em 8/6/2016 para verificar<sup>7</sup> se o Edital da CP 2/2016 dava cumprimento às várias determinações estabelecidas no Acórdão TC 221/2014 - Plenário<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> RITCEES.

**Art. 194. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.**

§1º São objetos de monitoramento toda e qualquer decisão do Tribunal que resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado.

[...]

Art. 196. O monitoramento será disciplinado em ato normativo próprio.

<sup>8</sup> Prolatado nos autos do processo TC 5603/2012 de relatoria do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que faz determinações à Prefeitura do Município de Guarapari quando da elaboração de um novo edital, após o cancelamento do Edital de Concorrência Pública 7/2012.

A verificação quanto ao cumprimento das determinações do referido Acórdão foi realizada por **processo de fiscalização<sup>9</sup>, na modalidade “monitoramento”**, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução TC 278/2014<sup>10</sup>.

Em 11/8/2016, a Prefeitura do Município de Guarapari publicou<sup>11</sup> o resumo do Contrato de Concessão 106/2016 antes mesmo da emissão da primeira Manifestação Técnica sobre o Edital da CP 2/2016 (MT 1119/2016<sup>12</sup>). Portanto, **o processo licitatório ocorreu independente do resultado do monitoramento.**

As representações (Processos TC 4722/2016 e 4723/2016) com pedido de suspensão da licitação (Edital da CP 2/2016) foram protocoladas no TCEES em 5/7/2016 e, em análise sumária<sup>13</sup>, foi opinado pelo *periculum in mora* reverso.

Em 18/10/2016, o TCEES confirmou<sup>14</sup> o indeferimento da medida cautelar, tendo em vista que o contrato já estava assinado e que o transporte é um direito social a ser implementado pela Administração Pública, por força do artigo 6º da Constituição da República e determinou a tramitação dos autos sob rito ordinário.

Somente após duas diligências externas<sup>15</sup> a Prefeitura Municipal de Guarapari atendeu, em 31/5/2017, à solicitação de cópia integral do processo administrativo que originou a Concorrência Pública 2/2016.

---

<sup>9</sup> RITCEES

Art. 173. A fiscalização a cargo do Tribunal, a qualquer tempo, incidirá sobre os atos dos representantes legais dos órgãos e entidades da Administração direta, indireta, fundacional, inclusive dos fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, além do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como de seus administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, com a finalidade de:

[...]

VIII - verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos;

[...]

Parágrafo único. O resultado da fiscalização prevista neste artigo será reportado ao Tribunal por intermédio de termo circunstanciado na forma de relatório, que será o documento técnico obrigatório com finalidade de subsidiar a tomada de decisões e onde constarão as constatações, as análises, as opiniões, as conclusões e as recomendações.

[...]

<sup>10</sup> Resolução TC 278/2014

Art. 4º A unidade técnica realizará o monitoramento nas seguintes formas e situações:

[...]

V – por intermédio do instrumento de fiscalização previsto no art. 194 do Regimento Interno, formalizado em processo de fiscalização, nos casos em que a verificação do cumprimento das deliberações não exija trabalho de campo, sendo necessária, porém, a elaboração de instrução para análise de documentação recebida e proposição de adoção de medidas corretivas ou punitivas pelo Tribunal, desde que a relevância e a urgência das deliberações monitoradas desaconselhem a verificação no âmbito das contas do órgão ou entidade.

[...]

<sup>11</sup> Fl. 7, Doc. elet. 16, Processo TC 4091/2016.

<sup>12</sup> Datada de 10/11/2016, doc. elet. 3 do Processo TC 4091/2016.

<sup>13</sup> Manifestação Técnica 936/2016, de 5/10/2016 (Doc. elet. 32, Processo TC 4722/2016).

<sup>14</sup> Decisão Plenário 2986/2016 (Doc. elet. 35, Processo TC 4722/2016).

<sup>15</sup> Termos de Comunicação de Diligência 34/2017 e 74/2017 (Docs. elet. 59 e 177, Processo TC 4722/2016, respectivamente).

Assim, sob rito ordinário para análise de matéria complexa trazida nas Representações, foi identificada a conexão<sup>16</sup> com o processo de Monitoramento e proposto o apensamento definitivo dos processos.

Como o processo de Monitoramento se encontrava em fase mais adiantada de instrução, a proposta foi acolhida<sup>17</sup>, tanto pelo seu Relator quanto pelo Relator das Representações<sup>18</sup> e, providenciado o apensamento.

A conclusão de processo de Monitoramento, nos casos em que se verifica descumprimento à deliberação monitorada, requer a aplicação de sanção prevista no art. 389, inciso IV e §1º, do RITCEES e apensamento definitivo ao processo no qual foram proferidas as deliberações<sup>19</sup>.

Compulsando os autos do Processo 4091/2016, apesar de haver ali Instrução Técnica Conclusiva<sup>20</sup> e manifestação do MPCEES, não há decisão definitiva quanto à resolução do mérito nem quanto à aplicação de multa.

Assim, não há o que se falar em rediscussão de matéria já apreciada pelo TCEES, tendo em vista que não ocorreu a etapa de julgamento, estabelecida no art. 278 do RITCEES<sup>21</sup>.

Conclui-se, portanto que a preliminar apresentada pela concessionária e também pelo Secretário Municipal de Fiscalização, Sr. Danilo Carlos Bastos Porto, de rediscussão de matéria já apreciada pelo TCEES, não merece prosperar.

---

<sup>16</sup> Manifestação Técnica 1372/2017 (Doc. eletr. 227, Processo TC 4722/2016).

<sup>17</sup> Despachos 57068/2017 e 66096/2017 (Docs. Eletrônicos 229 e 231, Processo TC 4722/2016, respectivamente).

<sup>18</sup> RITCEES

Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

[...]

III - determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

<sup>19</sup> Resolução TC 278/2014

Art. 4º [...]

[...]

§ 3º Constatado o não cumprimento das deliberações, será aplicada a sanção prevista no art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

[...]

Art. 5º Concluído o monitoramento, a unidade técnica:

[...]

II – nos casos dos incisos IV e V do art. 4º, proporá ao relator, na instrução de mérito, o apensamento definitivo ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, ou, quando houver mais de um processo originário, a juntada de cópia da deliberação de mérito em cada processo originário.

<sup>20</sup> Doc. eletr. 21 **Processo** TC 4091

<sup>21</sup> RITCEES

Art. 287. São etapas do processo:

I - a instrução técnica;

II - o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento;

III - a apreciação ou o julgamento;

IV - os eventuais recursos.

Parágrafo único. Considera-se resultado dos processos de que trata este título a publicação da decisão, do acórdão ou do parecer respectivo.

Além disso, conclui-se pelo apensamento em definitivo, após o trânsito em julgado, ao Processo TC 5603/2012, no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso II da Resolução TC 278/2014.

### **3.3 DA INSEGURANÇA JURÍDICA**

(...)

#### **- Análise**

A concessionária alegou insegurança jurídica, sustentando que, em 2012, o Tribunal de Contas determinou a anulação do edital anteriormente publicado, sendo apontadas todas as medidas que deveriam ser tomadas pela Administração Pública Municipal para que o certame estivesse de acordo com a legislação. Com o cancelamento do edital de 2012, a Prefeitura Municipal de Guarapari teria realizado novo edital de concorrência pública, “observando todos os parâmetros indicados por este próprio Tribunal, nos autos do processo n. 04091/2016-8”.

Ocorre que não procede a alegação. Como já analisado nos subitens anteriores (3.1 e 3.2), a Prefeitura de Guarapari não observou os parâmetros indicados pelo TCEES para elaboração do novo edital, o que rechaça a tese de insegurança jurídica. Inclusive, quando foi proferida a única Decisão Monocrática acerca do edital no Proc. TC 4091/16 (DECM 1652/2016), em 29/11/16, a Prefeitura já tinha publicado, em 11/08/16, o resumo do contrato originado do edital aqui atacado, demonstrando cabalmente que a Prefeitura não acatou as determinações desta Corte.

Por todo o exposto, conclui-se que a preliminar apresentada pela concessionária de insegurança jurídica, não merece prosperar.

(...)

### **3.5 DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

(...)

#### **- Análise**

A concessionária argumentou contra a possibilidade de aplicação de pena de inidoneidade para contratar/licitar com a Administração Pública, alegando que agiu com boa-fé, de forma que não caberia tal punição. Ocorre que a ITI apenas sugere a aplicação de tal penalidade caso, ao final do processo, seja demonstrada a conduta dolosa da concessionária pela apresentação de declaração falsa para participar da licitação.

Nesse sentido, concorda-se com a defendente, quanto à impossibilidade de tal punição em caso de boa-fé, mas percebe-se correta a ITI ao alertar que, caso comprovada a má fé, caberá a citada punição.

Assim, sendo, fica afastada a preliminar.

### **3.6 DOS INTERESSES PRIVADOS NÃO TUTELADOS PELO TCEES**

Os agentes públicos Sr. Otávio Junior Rodrigues Postay, Sra. Maria Aparecida da Silva Ramos, Sra. Ivete da Silva Almeida Loss e Sra. Ruth Alves Pereira Radael apresentaram peça conjunta com seus argumentos de defesa (doc. eletrônico 331), na qual trouxeram preliminar alegando tutela de interesse privado. Também a Sra. Ariane de Souza Freitas, Presidente da Copel à época dos fatos, em sua peça de defesa (doc. eletrônico 340), trouxe preliminar no mesmo sentido e conteúdo idêntico.

O Sr. Wederson Brambati Maioli, Secretário Adjunto de Trânsito e Transporte de Guarapari à época dos fatos, incluiu em sua peça de defesa (doc. eletrônico 337) questão de ordem com conteúdo idêntico ao apresentado pelos agentes públicos referidos acima.

A argumentação é a seguinte:

#### **[...] Dos interesses privados nãoTutelados pelo TCE/ES**

Inicialmente, é necessário suscitar questão de ordem preliminar acerca de competências da Corte em face à matéria e forma da Representação *in casu*.

Em verdade, trata-se de Representação apresentada pela Empresa **A.M.O Brambati Transportes e Turismo -EPP e Walter da Silva Viana (Viação Cidade Saúde)** em face do Edital de Concorrência Pública 02/2016 do Município de Guarapari, que versava sobre a Concessão da exploração do transporte público coletivo naquela cidade.

Igualmente, outrora o Representante era um dos precários exploradores do serviço naquela municipalidade, por força de Decisão liminar dos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual nos autos do Processo nº 021.04.004018-6.

No mesmo sentido, a situação precária e insuportável do transporte coletivo naquela cidade se arrastava por anos, sendo **interesse direto dos Representantes** a manutenção daquela situação precária, para que pudessem continuar aferindo seus altos lucros financeiros.

Na prática, qualquer dia, semana, ou mês a mais que os Representantes continuassem explorando precariamente a concessão lhe representaria lucro (\$). Assim, tentaram de todas as formas possíveis impedirem o acontecimento do certame licitatório.

A situação era tão precária, que uma das empresas que explorava o transporte coletivo teve até condenação criminal por apropriação indébita de valores de Seguridade Social dos trabalhadores.

Para tanto, os Representantes traçaram ações em conjunto e separadamente com o outro concessionário precários, e ingressaram com:

- 1) Inquérito Civil Público - MPES/GRI - Processo nº 13 e 14/2016, que redundou no parecer conclusivo pelo Arquivamento;
- 2) Mandado de Segurança -Processo nº 0007189-11.2016.8.08.0021, que teve a segurança denegada pelo D. Magistrado Gustavo Marçal da Silva, titular da Vara da Fazenda Pública de Guarapari - ES. Hoje, já devidamente SENTENCIADO PELA IMPROCEDÊNCIA e ARQUIVADO;
- 3) Ação Popular -Processo nº 0013253-37.2016.8.08.0021, onde também não foi concedida Decisão Liminar pela Vara da Fazenda dos Feitos Públicos da Comarca de Guarapari-ES;
- 4) Ação Anulatória -Processo nº 0009301-50.2016.8.08.0021, que também não teve Decisão Liminar concedida pela Vara competente da Comarca de Guarapari -ES. Hoje, já devidamente SENTENCIADO e ARQUIVADO.

Pois bem, como se não bastassem todas as improcedências e arquivamentos das Ações e Agravos que foram produzidas pelos particulares exploradores precários do transporte coletivo para tentar ganhar tempo, ainda ingressaram com os processos nº 4722 e 4723/2016 nesta colenda Corte de Contas almejando Decisão Cautelar para sustação da Concorrência, que, por sua vez, também foram indeferidas pelos Conselheiros Relatores e canceladas pelas Câmaras.

No mesmo sentido, os Representantes, outrora exploradores precários do Transporte público coletivo de Guarapari, não reuniam sequer condições de participarem da habilitação da Concorrência, haja vista que acumulavam um débito milionário junto à fazenda municipal de Guarapari por não recolhimento de ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), recebimento de Autos de Infração expedido pelos Inspetores de Renda Municipal, Autos de Infração expedidos pela fiscalização de transporte de Guarapari, em suma, as Representantes não possuíam sequer Alvará de funcionamento regular, mas mesmo assim, usavam da Decisão Liminar que obtiveram para funcionar como se fosse um "salvo conduto" para isentá-los até das obrigações fiscais. O que nunca existiu, pois a Decisão Liminar tratou de aspectos de Direito Coletivo, e balizou que seria mais prejudicial à população usuária do Transporte coletivo a retirada das empresas do que a manutenção precária, mesmo sucateadas.

Diante o exposto, é evidente que o almejado pelos Representantes é tutela para interesse privado, pois na remota possibilidade desta Corte entender pela Anulação da Concorrência, acreditam os mesmos que aplicar-se-ia o *statu quo* ante, retomando à precariedade que um dia existiu no município de Guarapari, lhes beneficiando diretamente.

Portanto, considerando que o interesse almejado é diretamente privado, estaria esta Colenda Corte impedida de legislar em prol de interesses de pessoas privadas, sendo tal competência da Justiça Comum Estadual, onde os Representantes não obtiveram sucesso em nenhuma Ação.

De igual maneira, não é de competência Constitucional, nem Regimental da Corte de Contas versar sobre contratos de jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares para a salva guarda de seus direitos e **interesses subjetivos**. (GRIFO NOSSO)

Data vênua, tão gritante era o intuito da Tutela privada, que a rechaçada Instrução Técnica Inicial na tentativa de legitimar a Representação ainda traz no bojo apontamentos que sequer constavam da singela Representação, de forma *extra petita*.

Portanto, considerando os entendimentos pacificados pela Corte de Contas, tanto Cameral, quanto Plenário, não cabe ao Tribunal de Contas tutelar sobre interesses de pessoas privadas, assim, **REQUEREM preliminarmente o**

**ARQUIVAMENTO** da Representação por não preenchimento do requisito de interesse público, bem como o versar sobre interesses privados subjetivos.

**- Análise**

Alegaram que as representações foram protocoladas neste TC apenas para satisfazerem o interesse particular dos representantes, que visavam anular a licitação para que pudessem continuar explorando, de forma precária, serviço de transporte público em Guarapari.

Logicamente que se percebe que algumas representações feitas nesta Corte de Contas, por vezes, albergam, em maior ou menor grau, certo interesse privado, mas somente são recebidas quando se constata que o interesse público foi de algum modo atingido.

O que não se aceita é que a iniciativa investigativa se destine direta e exclusivamente à proteção de interesse privado. O alcance indireto ou via reflexa não impede a atuação deste órgão de controle externo.

No caso concreto, vislumbra-se forte indício de realização de licitação eivada de vícios, como, por exemplo, restrição indevida de competitividade, o que demonstra cabalmente potencial violação ao interesse da população de Guarapari, pois quanto menor a competição entre licitantes, maiores serão as tarifas e piores os serviços ofertados à comunidade.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar aqui apresentada.

**3.7 DA ATUAÇÃO E LIMITES DE CONHECIMENTO TÉCNICO DO PREFEITO**

(...)

**- Análise**

O ex-Prefeito alegou que não tinha conhecimento técnico suficiente para verificar a existência de irregularidades no certame e, assim, confiou em seu assessoramento.

Ocorre que esta Corte já o havia alertado, por meio do Acórdão 221/2014-Plenário, acerca de diversas cláusulas que não poderiam constar em edital para licitação com o mesmo objeto.

Assim, mesmo ciente do que não poderia deixar incluir em edital, aprovou o lançamento e homologou o certame com mesmos vícios acerca dos quais já havia sido alertado.



Convém lembrar que o ato de homologação de um certame não é mera formalidade, cabendo a quem homologa rever os atos pretéritos e, encontrando vício, não homologar, conforme trecho do relatório técnico constante no Acórdão TCU 681/2005-Plenário:

37. [...] O ato homologatório não é meramente formal. Ao cancelar o processo, a autoridade superior valida e se responsabiliza pelos atos da CPL.

Assim, não cabe a alegação de que não tinha conhecimento técnico, pois o TCEES já o havia alertado quanto ao que não deveria ser incluído no edital, como também não cabe alegar nenhum outro desconhecimento quanto ao procedimento, uma vez que ele homologou o certame.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar.

## 2.2 MÉRITO

Quanto ao mérito, conforme adiantado alhures, ratifico integralmente o posicionamento do órgão ministerial para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas no Parecer do Ministério Público de Contas 03501/2020-1** (evento 103), que diverge da Manifestação Técnica de Defesa Oral 37/2019-5, ratifica o Parecer Ministerial 1823/2019-7 anteriormente exarado e mantém integralmente a **Instrução Técnica Conclusiva 1382/2019-1** (evento 94, p. 3-114; evento 95, p. 1-121; evento 96, p. 1-67; e evento 97, p. 01-63).

Deixo de transcrever as razões exaradas na **Instrução Técnica Conclusiva 1382/2019-1** (evento 94, p. 3-114; evento 95, p. 1-121; evento 96, p. 1-67; e evento 97, p. 01-63), as quais corroboro integralmente e fazem parte integrante do presente voto, para evitar repetições, maiores delongas e tornar os presentes autos ainda mais volumoso.

Trago apenas as fundamentações exaradas no Parecer Ministerial 3501/2020-1, abaixo transcritas:

## 2 ANÁLISE

Como relatado, após a manifestação deste *Parquet* de Contas no [Parecer do Ministério Público de Contas 1823/2019-7](#) (evento 99, p. 3), anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 1382/2019-1**, foi realizada

**Sustentação Oral** pelo advogado da Concessionária C. Lorenzutti Participações Ltda., bem como protocolizados Memoriais e demais documentos comprobatórios, tendo sido exarada nova **Conclusão e Proposta de Encaminhamento** encartados na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 37/2019-5**.

Observa-se que a Área Técnica, na [Manifestação Técnica de Defesa Oral 37/2019-5](#) divergiu da **Proposta de Encaminhamento** constante da [Instrução Técnica Conclusiva 1382/2019-1](#) tão somente em relação a alguns pontos concernentes às sugestões de Determinações a serem expedidas, opinando pela manutenção de todas as irregularidades constantes dos **itens 4.1 a 4.10**, mormente **itens 4.6 e 4.7**, concluindo da seguinte forma:

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, opina-se que a proposta de encaminhamento da ITC tenha seus itens: 4.6 e 4.7 mantidos; 6.8 excluído e o 6.7 adequado de acordo com o entendimento da Corte sobre a manutenção ou não do item 6.7 da ITC (sendo que, no caso do afastamento do item 6.7 da ITC, propõe-se a criação de um novo item 6.8 determinando que o Contrato 106/2016 não seja prorrogado). [...].

Desse modo, com base no trecho da conclusão acima transcrita, depreende-se que as alterações sugeridas versaram, inicialmente, sobre a manutenção ou não do **item 6.8** da **ITC 1382/2019-1**, o qual possui a seguinte redação:

**6.8** Tendo em vista a competência atribuída a este TCEES pelo art. 1º, inciso XXXIX, de sua Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 (LOTCEES), conclui-se opinando pela celebração de **Termo de Ajustamento de Gestão**, em autos apartados, para o controle da execução do Cronograma de Ações a que se refere o subitem 6.7.1 acima.

Nota-se que a Área Técnica na **MTDO 37/2019-5** propôs a exclusão do **item 6.8** da **ITC 1382/2019-1**, por entender que *“o cronograma de ações proposto no item 6.7.1, já permite a regularização do procedimento, especialmente pela sua alínea ‘e’, que sugere a determinação para que seja enviada a cada 90 dias a atualização das ações tomadas”*.

*Data vênia*, o entendimento esposado **não merece prosperar** na medida em que a **Determinação para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG**, não deve ser excluída somente em razão da existência do item **6.7.1, alínea “e”**, constante da **ITC 1382/2019-1**.

Ao contrário, a celebração de **TAG** em autos apartados, só viria a complementar as ações já propostas no **item 6.7.1**, por possibilitar a realização de um controle mais minucioso por parte desta Corte de Contas, a qual compete, no exercício do controle externo, concretizar uma **apreciação estritamente técnica**, inclusive dos atos que deverão ser realizados a partir da anulação do certame licitatório, por meio do controle da execução do **Cronograma de Ações**.

Nessa trilha, não se pode olvidar que o **Termo de Ajustamento de Gestão**, previsto expressamente no artigo 1º, inciso XXXIX da Lei Complementar nº. 621/12<sup>22</sup> e no artigo 1º, XXXVIII da Resolução TC nº. 261/13<sup>23</sup>, representa um importante mecanismo aliado às ações propostas, pois possui a finalidade precípua de regularizar atos e procedimentos, sendo a sua celebração uma das competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Reforça-se, ainda, que nos procedimentos administrativos de celebração de TAG, ao Ministério Público de Contas, na forma o artigo 1º, §7º, da Lei Complementar nº. 621/12<sup>24</sup>, cumpre o dever de manifestar-se necessariamente.

Vê-se, portanto, que a manutenção do item **6.8** da **ITC 1382/2019-1** representa medida que se impõe, pois reforça e viabiliza um controle eficaz e objetivo da execução do **Cronograma de Ações**.

---

<sup>22</sup> **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

**XXXIX** - firmar, com os Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, Termo de Ajustamento de Gestão - TAG mediante proposta de seu Presidente, Relatores ou Procurador Geral de Contas e aprovação do Tribunal Pleno, **visando regularizar atos e procedimentos**, nos termos da norma legal e da decisão do TCEES, devendo conter: (Inciso e alíneas a, b, c, e d incluídos pela LC nº 835/2016 – DOE 8.11.2016)

- a) a identificação precisa da obrigação determinada e do Poder, órgão ou entidade responsável pelo seu cumprimento;
- b) a fixação de prazo, de até 24 (vinte e quatro) meses, para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas;
- c) a expressa adesão, de todos os signatários, ao TAG;
- d) as sanções cabíveis no caso de descumprimento do TAG.

Disponível em: <[https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2016/11/LC621\\_2012-Atualizada-1.pdf](https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2016/11/LC621_2012-Atualizada-1.pdf)> Acesso em: 21 jul. 2020.

<sup>23</sup> **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

**XXXVIII** - Firmar, com os Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, **Termo de Ajustamento de Gestão - TAG** mediante proposta de seu Presidente, Relatores ou Procurador Geral de Contas e aprovação do Tribunal Pleno, **visando regularizar atos e procedimentos**, nos termos da norma legal e da decisão do TCEES, devendo conter: (Inciso e alíneas "a", "b", "c" e "d" acrescidos pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).

- a) a identificação precisa da obrigação determinada e do Poder, órgão ou entidade responsável pelo seu cumprimento;
- b) a fixação de prazo, de até 24 (vinte e quatro) meses, para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas;
- c) a expressa adesão, de todos os signatários, ao Termo de Ajustamento de Gestão;
- d) as sanções cabíveis no caso de descumprimento do TAG.

Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/Res261-REG-INT-Atualizada-ER-13-2020-Revisado-22.7.2020.pdf>> Acesso em: 21 jul. 2020.

<sup>24</sup> **§ 7º** O Ministério Público junto ao Tribunal deverá se manifestar nos procedimentos administrativos de celebração de TAG." (NR) (Parágrafo incluído pela LC nº 835/2016 – DOE 8.11.2016) Disponível em: <[https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2016/11/LC621\\_2012-Atualizada-1.pdf](https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2016/11/LC621_2012-Atualizada-1.pdf)> Acesso em: 21 jul. 2020.

Por conseguinte, além da sugestão pela exclusão do **item 6.8** da **ITC 1382/2019-1**, a Área Técnica na **MTDO 37/2019-5** opinou pela inclusão de um item – **6.8 com nova redação** – em substituição ao que seria excluído, para o caso de o **item 1.7** da **ITC 1382/2019-1** ser afastado, nos seguintes termos:

**6.8 No caso de afastamento da determinação constante no item 6.7 desta ITC**, que seja determinado ao Prefeito Municipal que se abstenha de prorrogar o Contrato 106/2016, haja vista as irregularidades constantes no procedimento licitatório que o originou.

Quanto a esta sugestão de inclusão do **item 6.8** com nova redação, a Área Técnica na **MTDO 37/2019-5** justificou-a da seguinte forma:

[...] a manutenção ou não, por essa Corte, da determinação constante no item 6.7 resultará, de acordo com o que for decidido, em situações jurídicas distintas, as quais demandarão encaminhamentos diferentes, tendo em vista as consequências práticas de cada alternativa, de forma que a decisão a ser tomada deverá considerar os arts. 20 e 21 da LINDB.

Assim, propõe-se uma alteração na proposta de encaminhamento constante na ITC 1382/2019, de modo que, no caso de afastamento, por essa Corte, da determinação constante no item 6.7, seja determinado que ele não seja prorrogado.

Observa-se que a compreensão versada na **MTDO 37/2019-5** para a inclusão deste novo **item 6.8** alicerça-se na necessidade de expedição de uma determinação alternativa para o caso de o **item 6.7** não ser mantido por esta Corte de Contas, ao entendimento de que a decisão deve, no mínimo, garantir que não haja a prorrogação do contrato viciado.

Ocorre que, em função da quantidade de vícios gravosos presentes no certame licitatório, a possibilidade de o contrato ser mantido, ou ainda prorrogado, não se afigura plausível.

Nesse sentido, esta egrégia Corte de Contas, ao evidenciar as graves irregularidades encontradas e aptas a gerar a condenação dos Responsáveis, em consonância aos preceitos legais, mormente relacionados ao princípio licitatório, tem como melhor desenlace, a manutenção, na íntegra, do **item 6.7**, o qual determina à **Prefeitura Municipal de Guarapari** que submeta ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo um **Cronograma de Ações** para a promoção de **nova licitação** da concessão do relevante serviço público de transporte coletivo de passageiros e para a **antecipação do término do Contrato nº 106/2016**.

Assim, em que pese a fundamentação da Área Técnica, a decisão desta Corte de Contas, em virtude de seu dever institucional, deve, em verdade, no mínimo, manter integralmente o **item 6.7** da **ITC 1382/2019-1**, com o intuito de que não sejam causados mais danos ao Município e à população de Guarapari.

Por fim, a **Proposta de Encaminhamento** constante da **MTDO 37/2019-5** apresenta mais uma dessemelhança em relação àquela aduzida pela **ITC 1382/2019-1**, qual seja, a exclusão do **item 6.7.1, "f"**, com a seguinte redação:

(f) na ocorrência de prejuízo ao erário decorrente da redução do prazo do Contrato 106/2006, realização de Tomada de Contas Especial, na forma da Seção IV do RITCEES, para apurar o dano ao erário decorrente da redução do prazo do Contrato 106/2006.

Conquanto não se apresente devidamente compreensível na **Conclusão** transcrita que haveria a exclusão deste item na **Proposta de Encaminhamento** da **MTDO 37/2019-5**, no bojo da análise técnica é possível observar a sugestão pela exclusão da alínea "f" do **item 6.7.1** da **Proposta de Encaminhamento** da **ITC 1382/2019-1**, com base no seguinte entendimento transcrito:

Já quanto à citação ao município de Guarapari pelo fato de que ele que "arcará com indenização caso seja decretada a nulidade do contrato", essa não foi proposta, pois **a área técnica entende que não caberá à Concessionária nenhuma indenização.**

Isso porque, como não há, no Contrato 106/2016, Cláusula elencando os bens que serão revertidos à administração ao final do contrato (bens reversíveis). Assim, a Concessionária não deverá ser ressarcida por nenhum investimento, tendo em vista que, encerrando-se o contrato, todos os bens - como ônibus, garagem, oficina, ente outros, permanecerão vinculados ao patrimônio da empresa.

Além disso, não há nos autos a comprovação de outros prejuízos que a Concessionária terá pelo encerramento antecipado do Contrato. [...]

Essa inexistência do dever de indenizar, permite, inclusive, concluir que, no caso de manutenção, por essa Corte, da determinação constante no item 6.7 de que o Prefeito Municipal anule o contrato, haja vista a grande quantidade de vícios no certame licitatório descritos na ITC, não há a necessidade de se manter a alínea "f" do item 6.7.1 da proposta de encaminhamento constante na ITC 1382/2019.

Observa-se, portanto, que a Área Técnica afirma que não caberia indenização à Concessionária, em razão de o **Contrato nº 106/2016** não conter qualquer cláusula que elenque bens reversíveis, sendo todos os bens utilizados pertencentes ao patrimônio da Concessionária.

De fato, na ausência de bens reversíveis, não caberia indenização por parte do Município de Guarapari à Concessionária. Entretanto, o **item 6.7.1**, alínea “f” disciplina a possibilidade de existência de prejuízo ao erário decorrente da redução do prazo do **Contrato nº 106/2016** e não de indenização à Concessionária.

Assim, a alínea ‘f’ do **item 6.7.1 da Proposta de Encaminhamento** constante na **ITC 1382/2019** merece ser mantida, haja vista que somente após regular apuração, seria possível assegurar a existência – ou inexistência – de prejuízo ao erário em razão da redução do **Contrato nº 106/2016**.

Pelo exposto, em que pese as sugestões de alteração da **MTDO 37/2019-5**, pugna-se pela manutenção da **Proposta de Encaminhamento** albergada pela **ITC 1382/2019-1**.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **considerando** que as alterações sugeridas na **Proposta de Encaminhamento da Manifestação Técnica de Defesa Oral 37/2019-5** em relação àquela constante da **Instrução Técnica Conclusiva 1382/2019-1** são pela exclusão dos **itens 6.7.1, “f” e 6.8** – Determinações à Unidade Gestora – e pela inclusão de um **item 6.8** com nova redação, **diverge** da **Manifestação Técnica de Defesa Oral 37/2019-5** e **ratifica** o **Parecer do Ministério Público de Contas 1823/2019-7** que **anuiu** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 1382/2019**.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e jurídicos aqui trazidos, corroboro o entendimento do órgão de instrução **exarado na ITC 01382/2019-1** e o do **Ministério Público de Contas nos Pareceres 03501/2020-1 e 01823/2019-7**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Relator

## 1. ACÓRDÃO TC-650/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. Deixar de acolher as arguições preliminares relacionadas no item 2.1** deste voto: DA ALEGAÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA JUDICIALMENTE (3.1 da ITC 01382/2019-1), DA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TCEES (3.2 da ITC 01382/2019-1), DA ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA (3.3 da ITC 01382/2019-1), DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (3.5 da ITC 01382/2019-1), DOS INTERESSES PRIVADOS NÃO TUTELADOS PELO TCEES (3.6 da ITC 01382/2019-1) e DA ATUAÇÃO E LIMITES DE CONHECIMENTO TÉCNICO DO PREFEITO (3.7 da ITC 01382/2019-1).

**1.2. No mérito, julgar procedente a presente representação**, nos termos do inciso II do artigo 95 c/c o parágrafo único do artigo 101, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES) c/c o artigo 378 da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), tendo em vista a manutenção dos achados descritos nos subitens 4.1 a 4.10 da ITC 01382/2019-1, conforme segue:

1.2.1 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES IMPOSTAS NO ACÓRDÃO TC 221/2014 - PLENÁRIO (PROCESSO TC 5603/2012)

**Critérios:** subitens 4.2.3 e 4.2.6, do Acórdão TC 221/2014; artigos 3º e 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES); e arts. 389, inciso IV e § 1º, e 452, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

**Responsáveis:** **DANILO CARLOS BASTOS PORTO** - Secretário Municipal de Fiscalização

**WEDERSON BRAMBATI MAIOLI** - Secretário Adjunto de Trânsito e Transporte de Guarapari

**ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** - Presidente da Copel

**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

1.2.2 LICITAÇÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO COM PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA/ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO - FINANCEIRA DEFICIENTES E DESATUALIZADOS

**Crêterios:** artigo 6º, inciso IX, c/c artigo 124, da Lei 8.666/93; inciso IV do artigo 18 e artigo 21 da Lei 8.987/95; § 1º do artigo 9º e artigo 10, da Lei 12.587/2012; Acórdão TC 221/2014-Plenário; Acórdãos TCU Plenário 2052/2014, 2104/2008, 682/2010, 683/2010 e 684/2010; Voto GC-7, de 26/4/2017, prolatado no Processo TCE/RJ 808.681-5/2016.

**Responsáveis:** **DANILO CARLOS BASTOS PORTO** - Secretário Municipal de Fiscalização

**WEDERSON BRAMBATI MAIOLI** - Secretário Adjunto de Trânsito e Transporte de Guarapari

**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

1.2.3 UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO INDEVIDO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS

**Crêterios:** artigo 9º, caput, da Lei 12.587/2012 e Voto GC-7, de 26/4/2017, do Processo 808.681-5/2016 TCE-RJ.

**Responsáveis:** **WEDERSON BRAMBATI MAIOLI** - Secretário Adjunto de Trânsito e Transporte de Guarapari

**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

**ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** - Presidente da Copel

**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

1.2.4 RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DA CP 2/2016

**Crêterios:** inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93 combinado com: **i)** inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93; **ii)** inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, Acórdão TCE/ES 460/2015-Plenário, Acórdão TCU Plenário 1851/2015, Acórdão TCU 1ª Câmara 3663/2016 e doutrina de Marçal Justen Filho; **iii)**



artigos 44, caput e 45, caput, da Lei 8.666/93, doutrina de Marçal Justen Filho, Súmula 22 TCE/SP, Acórdãos TCU Plenário 1993/2008 e 124/2002, Súmula 272 TCU, Acórdão TCU Plenário 126/2007 e Voto GC-7, de 29/8/2017, do Processo TCE/RJ 808.681-5/16; **iv**) § 5º do art. 31, da Lei 8.666/93 e Súmula TCU 289, Acórdão TCE/ES 221/2014-Plenário, Acórdãos TCU Plenário, 2.338/2006, 932/2013, 6130/2012, 2495/2012, 452/2008, 402/2008 e 268/2003; **v**) § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93, Acórdão TCU Primeira Câmara 6463/2011; **vi**) art. 33, da Lei 8.666/93, RMS 6597/MS, 2ª Turma STJ, Acórdão TCU Plenário 108/2006, Acórdão TCU Primeira Câmara 1316/2010 e doutrina de Marçal Justen Filho; **vii**) inciso III e §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93, Acórdãos TCE/ES Plenário 448/2013, 221/2014, 901/2014 e 1289/2017, Acórdãos TCU Plenário 1533/2011 e 1824/2013, Acórdão TCU Segunda Câmara 2329/2014, Súmula 50 TCE/SP; **viii**) inciso XXI do artigo 37 e art. 170 da Constituição da República, § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93, doutrina de Marçal Justen Filho, Acórdão TCE/ES Plenário 1906/2017 e Acórdão TCU Primeira Câmara, 6233/2009; **ix**) § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 e Acórdãos TCU Plenário 123/1999 e 473/2004; **x**) inciso I do caput e inciso I, do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 e Acórdão TCE/ES Plenário 412/2016, artigo 1º da Lei 6.839/1980 e Acórdão TCU 1ª Câmara 4.608/2015.

**Responsáveis: ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** - Presidente da Copel

**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

#### 1.2.5 LICITAÇÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO INADEQUADO

**Critério:** artigo 6º, caput e §1º, e artigo 7º, caput e inciso I, todos da Lei 8.987/95.

**Responsáveis: ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** - Presidente da Copel

**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

#### 1.2.6 PREVISÃO NO EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO EM DESACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 2/2006

**Critério:** artigo 11, § 3º, da Lei Complementar Municipal 2/2006

**Responsáveis: ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** - Presidente da Copel  
**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016  
**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

#### 1.2.7 HABILITAÇÃO INDEVIDA E NÃO FUNDAMENTADA DE LICITANTE

**Critério:** princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (artigos 41, caput, 44, caput e §§ 1º a 3º, e 45, caput, da Lei 8.666/93); artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93; artigo 25 do Decreto-Lei 9294/1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade e define as atribuições do contador; Acórdãos TCU Plenário 1112/2006, 642/2014 e Decisão Plenário TCU 285/2000.

**IVETE DA SILVA ALMEIDA LOSS** – Presidente da Copel  
**ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** – Secretária da Copel  
**OTÁVIO JÚNIOR RODRIGUES POSTAY** – Membro técnico da Copel  
**MARIA APARECIDA DA SILVA** – Membro efetivo da Copel  
**RUTH ALVES PEREIRA RADAEL** – Membro efetivo da Copel  
**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

#### 1.2.8 IMPOSIÇÃO, EM EDITAL DE LICITAÇÃO, DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI

**Critério:** inciso II, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil; Voto GC-2, de 6/2/2017, do processo 808.681-5/16 do TCE-RJ; Acórdão da 2ª Turma do STF no AI 627586

**Responsáveis: ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016  
**MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

#### 1.2.9 DECLARAÇÃO FALSA EM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

**Critério:** princípios da moralidade, da impessoalidade e da probidade da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 14 da lei 8.987/95 e no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93; artigo 299 do Código Penal Brasileiro

**Responsáveis: DANILO CARLOS BASTOS PORTO** - Secretário Municipal de Fiscalização de Guarapari

**MARCELO DE OLIVEIRA** – Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha

**GIANCARLO BISSA MARCHEZI** – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Município de Vila Velha

**SARA NALÚ RAMOS MAGNONI** – Presidente da Comissão municipal de Cadastro de Fornecedores de Vila Velha

#### 1.2.10 DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO

**Crítérios:** inciso I do §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93; princípios da moralidade, da impessoalidade e da probidade da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 14 da Lei 8.987/95 e no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93, artigo 90 da Lei 8.666/93

**Responsáveis: MARCOS PAULO GOMES DIAS** - Procurador-Geral do Município de Guarapari

**IVETE DA SILVA ALMEIDA LOSS** – Presidente da Copel

**ARIANE DE SOUZA DE FREITAS** – Secretária da Copel

**OTÁVIO JÚNIOR RODRIGUES POSTAY** – Membro técnico da Copel

**MARIA APARECIDA DA SILVA** – Membro efetivo da Copel

**RUTH ALVES PEREIRA RADAEL** – Membro efetivo da Copel

**ORLY GOMES DA SILVA** - Prefeito de Guarapari 2013/2016

**DANILO CARLOS BASTOS PORTO** – Secretário Municipal de Fiscalização de Guarapari

**1.3.** Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013:

**1.3.1 rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Orly Gomes da Silva, Ex-Prefeito do Município de Guarapari, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$3.000,00 (três mil reais)** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram

graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.1.8 e 6.1.10, da ITC e; **ao pagamento da multa individual no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)** prevista no artigo 135, inciso VII, do diploma legal citado, pela reincidência no descumprimento de determinação, descrito no subitem 6.1.1 da ITC;

1.3.2 **acolher, parcialmente, as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Sr. Marcos Paulo Gomes Dias, Ex-Procurador-Geral do Município de Guarapari, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 2.625,00 (dois mil seiscientos e vinte e cinco reais)** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.8 e 6.1.10 da ITC e; **ao pagamento da multa individual no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)** prevista no artigo 135, inciso VII, do diploma legal citado, pela reincidência no descumprimento de determinação, descrito no subitem 6.1.1 da ITC;

1.3.3 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Danilo Carlos Bastos Porto - Ex-Secretário Municipal de Fiscalização, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.2, 6.1.3, 6.1.9 e 6.1.10 da ITC e; **ao pagamento da multa individual no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)** prevista no artigo 135, inciso VII, do diploma legal citado, pela reincidência no descumprimento de determinação, descrito no subitem 6.1.1 da ITC;

1.3.4 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Wederson Brambati Maioli - Ex-Secretário Adjunto de Trânsito e Transporte de Guarapari, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.2 e 6.1.3 da ITC e; **ao pagamento da multa individual no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)** prevista no artigo 135, inciso VII, do diploma legal citado, pela reincidência no descumprimento de determinação, descrito no subitem 6.1.1 da ITC;

1.3.5 **acolher, parcialmente, as razões de justificativas** apresentadas pela senhora Ariane de Souza de Freitas Presidente, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.3, 6.1.6, 6.1.7 e 6.1.10, da ITC e; **ao pagamento da multa individual no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)** prevista no artigo 135, inciso VII, do diploma legal citado, pela reincidência no descumprimento de determinação, descritos nos subitens 6.1.1 da ITC;

1.3.6 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Otávio Junior Rodrigues Postay, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.7 e 6.1.10 da ITC;

1.3.7 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pela senhora Maria Aparecida da Silva Ramos, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.7 e 6.1.10 da ITC;

1.3.8 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pela senhora Ivete da Silva Almeida Loss, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE621/2012(LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.7 e 6.1.10 da ITC;

1.3.9 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pela senhora Ruth Alves Pereira Radael, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.7 e 6.1.10 da ITC;

1.3.10 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Giancarlo Bissa Marchezi, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE621/2012(LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descrito no subitem 6.1.9 da ITC;

1.3.11 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Marcelo de Oliveira, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114,

parágrafo único da LCE621/2012(LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos no subitem 6.1.9 da ITC;

1.3.12 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pela senhora Sara Nalú Ramos Magnoni, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descrito no subitem 6.1.9 da ITC.

**1.4. Determinar** a expedição de **ofício ao Ministério Público Estadual**, com cópia integral da Instrução Técnica Conclusiva 01382/2019-1 e do acórdão a ser proferido, a fim de apurar o possível cometimento do crime previsto no Art. 90 da Lei 8666/1993, conforme fundamentação contida no subitem 6.2.10 da ITC.

**1.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Guarapari**, considerando a competência atribuída a este TCEES pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 111, caput e §1º, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do RITCEES, para que no **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** submeta a este TCEES um **Cronograma de Ações** para promoção de nova licitação da concessão dos serviços público de transporte coletivo de passageiros e para a antecipação do término do Contrato 106/2016, contendo, no mínimo, as seguintes etapas:

(a) elaboração de estudos econômico-financeiros para estabelecer a redução do prazo do Contrato 106/2016;

(b) levantamento dos bens passíveis de caracterização como reversíveis, inseridos no objeto do Contrato 106/2016;

(c) elaboração de estudos necessários à regular licitação da concessão dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Guarapari, contemplando:

(c.1) a reutilização de bens reversíveis do Contrato 106/2016;

(c.2) o investimento com implantação de garagem adequada ao PDU;

(c.3) a verificação da viabilidade para instalação dos abrigos por meio do contrato de concessão de transporte coletivo de passageiros, tendo em vista a possibilidade de receita acessória proveniente desse equipamento público;

(d) caso a Prefeitura Municipal opte pela contratação de serviços especializados para elaboração dos estudos referenciados nas alíneas (a), (b) e/ou (c), faça incluir no referido cronograma as ações e os respectivos prazos necessários também a esta etapa;

(e) remessa periódica a cada 90 (noventa) dias da atualização do Cronograma de Ações ao TCEES;

(f) na ocorrência de prejuízo ao erário decorrente da redução do prazo do Contrato 106/2006 realização de Tomada de Contas Especial, na forma da Seção IV do RITCEES, para apurar o dano ao erário decorrente da redução do prazo do Contrato 106/2006.

**1.6. Firmar Termo de Ajustamento de Gestão**, em autos apartados, para o controle da execução do Cronograma de Ações a que se refere ao item 5 acima.

**1.7. Dar ciência** ao representante e responsáveis da decisão a ser exarada, com o posterior **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento nos termos do art. 330, inciso IV do RITCEES.



2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/07/2023 – 26ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**